



# Um Novo Sistema de Preços de Transferência

# Estrutura Contemplada

- **Parte Geral** com conteúdo principiológico, alinhada ao princípio *arm's length* e em conformidade com o **padrão da OCDE**
- **Parte Especial** com dispositivos para **tipos específicos de transações** com base nos princípios gerais
  - Intangíveis, Serviços, Acordos de Compartilhamento de Custos, Reorganizações, Operações Financeiras
- Alcançar o equilíbrio necessário entre um **sistema baseado em princípios e dispositivos mais detalhados**

# Estrutura Contemplada

## PARTE GERAL

- Princípio ALP
- Transações Controladas
- Partes Vinculadas
- Delineamento da Transação Controlada
- Análise de Comparabilidade
- Métodos
- Parte Testada
- Intervalo de Comparáveis
- Ajustes (Primário e Secundário)

## PARTE ESPECIAL

- Intangíveis
- Serviços Intragrupo
- CCA
- Reestruturação de Negócios
- Operações Financeiras
- Commodities*

## MEDIDAS ESPECIAIS E INSTRUMENTOS PARA SEGURANÇA JURÍDICA

- Autorização para elaboração de Safe Harbour
- APAs

## OUTRAS DISPOSIÇÕES

- Royalties e outras disposições
- Disposições Finais

# PARTE GERAL

# Princípio *Arm's Length*

- **ALP** como pilar do novo sistema de preços de transferência
- Previsão expressa na Lei de forma a reproduzir o seu conteúdo, exigindo que a base tributável resultante de uma transação controlada seja determinada considerando os termos e condições que seriam estabelecidos em uma transação comparável realizada entre partes não vinculadas.

# Escopo – Transações Controladas

- Aplicação das regras de preços de transferência a **todas as transações controladas**
- Definição ampla de transações controladas compreendendo quaisquer tipo de relação comercial ou financeira, realizada de forma direta ou indireta, entre duas ou mais partes vinculadas, incluindo:
  - (i) contratos de compartilhamento de custos;
  - (ii) transações financeiras;
  - (iii) reestruturações de negócios;
  - (iv) transações com intangíveis; ou
  - (v) cujo objeto seja a alienação de quaisquer ativos, inclusive participações societárias.

# Partes Vinculadas

- **Definição de partes vinculadas** com base em princípio e apoiada por lista complementar de situações com o objetivo de proporcionar segurança jurídica
- Pela **definição principiológica** serão consideradas partes vinculadas quando pelo menos uma delas estiver sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente por qualquer outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e condições em suas transações que diverjam daqueles que seriam estabelecidos entre terceiros em circunstâncias comparáveis

# Partes Vinculadas (cont.)

## Lista Complementar

Controlador e Controladas

Entidades incluídas nas DFs consolidadas

Entidades sob controle comum ou em que 20% ou mais do capital social de cada pertencer ao mesmo sócio

Filiais

Coligadas

Entidades quando uma delas tiver o direito de receber ao menos 25% dos lucros da outra

Entidades cujos sócios pessoas físicas tenham relação de parentesco e controlem ou participem de pelo menos 20% do capital social de cada uma das partes

Entidade e a pessoa física que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de algum de seus conselheiros, diretores ou de seu controlador

## \*Relação de Controle

Quando uma entidade:

- detiver direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores
- participe de mais de 50% do capital social de outra entidade
- detiver ou exercer o poder de administrar as atividades de outra entidade

## \*\*Entidade

- compreende qualquer pessoa, seja física ou jurídica, bem como entidades ou arranjos desprovidos de personalidade jurídica

\* Aplicação da legislação de TP também às transações realizadas pelo contribuinte domiciliado no Brasil com qualquer entidade, residente ou domiciliada em jurisdição com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996

# Delineamento da Transação Controlada

- Necessidade de se efetuar o **delineamento** da transação controlada
- O **delineamento** deve ser efetuado partir da análise dos fatos e circunstâncias da transação com vistas a identificar as relações comerciais e financeiras entre as partes vinculadas e as características econômicas relevantes da transação, considerando inclusive:
  - os termos contratuais (documentos e efetiva conduta das partes)
    - ❑ quando as características econômicas da transação controlada descritas nos contratos divergirem daquelas verificadas a partir da análise dos fatos e circunstâncias e da efetiva conduta das partes, a transação controlada será delineada com base nos fatos e circunstâncias e na efetiva conduta das partes.
  - as funções efetivamente desempenhadas por cada uma das partes da transação, considerando os ativos, os intangíveis utilizados e os riscos economicamente significativos assumidos
  - as características dos bens, serviços ou direitos objeto da transação
  - as circunstâncias econômicas das partes e do mercado (p. ex: localização geográfica, características regionais, vantagens ou desvantagens e potenciais economias de custos decorrentes de fatores do mercado local)
  - as estratégias de negócios (p. ex: entrada, permanência e ampliação do mercado)
  - as outras características econômicas relevantes (p. ex: sinergia de grupo)
- No delineamento da transação deverão ser consideradas as opções realisticamente disponíveis (ORAs) para cada uma das partes da transação, de modo a se avaliar a existência de outras opções que poderiam ter gerado resultados mais vantajosos para qualquer uma das partes, incluindo não realizar a transação controlada

# Análise de Comparabilidade

- Análise de comparabilidade como **pilar** do novo sistema
- A análise de comparabilidade consiste na comparação dos termos e condições da transação controlada com aqueles que seriam adotados em transações comparáveis realizadas entre partes não vinculadas e deverá considerar inclusive:
  - o período em que a transação controlada e as transações entre partes não vinculadas foram realizadas de forma a assegurar que as circunstâncias econômicas das transações que se pretende comparar sejam comparáveis;
  - a disponibilidade de informações confiáveis de transações entre partes não vinculadas que permita a comparação de suas características econômicas relevantes com vistas a identificar transações comparáveis realizadas entre partes não vinculadas; e
  - a seleção do método mais apropriado e do indicador a ser examinado;
  - as incertezas presentes na precificação ou na avaliação existentes no momento da transação e os mecanismos utilizados para lidar com tais incertezas, como partes não vinculadas adotariam em circunstâncias comparáveis.

# Métodos

- Seleção do método mais apropriado
- Introdução dos métodos reconhecidos pela OCDE:
  - Método do Preço Independente Comparável (PIC), que consiste em comparar o preço ou o valor da contraprestação da transação controlada com o preço ou valor da contraprestação adotado em transações comparáveis realizadas entre partes não vinculadas
  - Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), que consiste em comparar a margem de lucro bruto calculada sobre a receita da transação controlada com as margens de lucro bruto obtidas em transações comparáveis realizadas entre partes não vinculadas
  - Método do Custo mais Lucro (MCL), que consiste em comparar a margem de lucro bruto calculada sobre os custos da transação controlada com as margens de lucro bruto obtidas em transações comparáveis realizadas entre partes não vinculadas
  - Método da Margem Líquida da Transação (MLT), que consiste em comparar a margem de lucro operacional da transação controlada, calculada com base em indicadores de rentabilidade apropriados, com a margem de lucro operacional obtida em transações comparáveis realizadas entre partes não vinculadas
  - Método da Divisão do Lucro (MDL), que consiste na divisão dos lucros ou perdas realizados na transação controlada com base em critérios acordados, ou que teriam sido acordados, em transações comparáveis realizadas entre partes não vinculadas
  - Outros métodos, desde que a metodologia alternativa adotada produza resultado consistente com aquele que seria alcançado em transações comparáveis realizadas entre partes não vinculadas.

# Parte Testada

- **Escolha da parte testada (nacional ou estrangeira)**, quando relevante para a aplicação do método específico (exigência de documentação)
  - Nos casos em que a aplicação do método exija a seleção de uma das partes da transação controlada como parte testada, deverá ser selecionada aquela em relação a qual o método possa ser aplicado de forma mais apropriada e para a qual haja a disponibilidade de dados mais confiáveis de transações comparáveis realizadas entre partes não vinculadas.
  - O contribuinte deverá fornecer as informações necessárias para a determinação correta das funções desempenhadas, riscos assumidos e ativos utilizados por cada uma das partes envolvidas na transação controlada, de maneira a demonstrar a seleção apropriada da parte testada, e deverá documentar as razões e justificativas para a seleção efetuada.

# Intervalo de Comparáveis

- Quando a aplicação do método mais apropriado conduzir a um conjunto de observações relativas a indicadores provenientes de transações comparáveis deverá ser calculado o intervalo interquartil
  - Nos casos em que o indicador da transação controlada esteja compreendido dentro do intervalo interquartil, será considerado atendido o princípio ALP, não sendo exigida a realização dos ajustes às bases de cálculo
  - Nos casos em que o indicador da transação controlada não esteja compreendido no intervalo interquartil, será atribuído à transação controlada o valor da mediana
- Poderão ser utilizadas medidas estatísticas distintas nos casos de implementação de resultados acordados em soluções de disputas realizadas no âmbito dos Acordos ou das Convenções Internacionais de que o Brasil seja signatário, assim como nas hipóteses disciplinadas pela RFB com vistas a assegurar a correta aplicação do princípio ALP.

# Ajustes às Bases de Cálculo do IRPJ e da CSLL

## Ajuste de Preço de Transferência

- As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL deverão ser ajustadas para que não sejam inferiores àquelas que seriam apuradas caso os termos e condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com aqueles que seriam adotados em transações comparáveis realizadas entre partes não vinculadas

## Ajuste Secundário

- Adicionalmente, o valor a ser ajustado será considerado como empréstimo concedido às partes vinculadas envolvidas na transação controlada, remunerado a taxa de juros de [X%] ao ano
  - os juros serão considerados devidos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao período de apuração a que se refere o ajuste (primário) e estarão sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL
  - a taxa de juros será reduzida para [Y%] caso o montante considerado como empréstimo seja totalmente reembolsado ao contribuinte no Brasil no prazo de até noventa dias contados a partir da data da ciência do lançamento do ajuste (primário)

# Simplificação e Segurança Jurídica

- Autoriza o estabelecimento de medidas específicas de simplificação alinhadas ao ALP.
- Autorização para a RFB instituir o processo de APA (unilateral e bilateral)

# PARTE ESPECIAL

# INTANGÍVEIS

# Intangíveis - Definições

- **Intangível**

Aquele que, não sendo ativo tangível ou financeiro, seja suscetível de ser detido ou controlado para uso nas atividades comerciais e cujo uso ou transferência seria remunerado caso a transação ocorresse entre partes não vinculadas, independentemente de ser passível de registro, proteção legal ou de ser reconhecido como ativo intangível para fins contábeis

- **Intangível de difícil valoração**

O intangível para os quais, no momento de sua transferência entre partes vinculadas, as projeções de fluxos de renda ou de caixa futuros, ou as premissas utilizadas para sua avaliação, sejam altamente incertas

- **Funções relevantes desempenhadas em relação ao intangível**

As atividades relacionadas ao desenvolvimento, aprimoramento, manutenção, proteção e exploração de intangíveis

# Intangível - Delineamento

## Identificação das Relação Comerciais e Financeiras

- O delineamento das transações controladas que envolvam intangíveis únicos e valioso deverá ser efetuado em conformidade com o disposto na Parte Geral (slide 9), compreendendo inclusive:
  - a identificação dos intangíveis transferidos ou utilizados na transação controlada
  - a identificação da titularidade do intangível e das condições contratuais da transação, incluindo as que estabeleçam as funções desempenhadas pelas partes e a assunção dos riscos
  - a identificação das funções relevantes desempenhadas em relação ao intangível e dos riscos economicamente significativos relacionados ao desempenho dessas funções
  - a identificação de outros riscos economicamente significativos em relação ao intangível
  - a identificação das partes responsáveis pela concessão de financiamento ou pelo fornecimento de outros ativos em relação ao intangível
  - a avaliação da coerência entre os termos contratualmente estabelecidos e a efetiva conduta das partes, aferindo especialmente se a entidade que assume os riscos economicamente significativos detém o controle e a capacidade financeira para assumi-los

# Intangível

## Alocação dos Resultados

- As receitas e despesas resultantes de transações controladas que envolvam intangível deverão ser determinadas com base nas contribuições fornecidas e em especial nas funções relevantes desempenhadas em relação ao intangível pelas partes da transação
  - A mera titularidade legal do intangível não ensejará a alocação de qualquer remuneração à parte identificada como titular
  - A parte envolvida na transação controlada, incluindo o titular do intangível, que seja responsável somente pela concessão de financiamento, deverá ser remunerada exclusivamente com base em:
    - taxa de juros livre de risco, caso não possua a capacidade financeira ou não exerça o controle sobre os riscos associados ao financiamento e não assuma nem controle qualquer outro risco significativo relativo à transação
    - taxa de juros ajustada ao risco assumido, caso possua capacidade financeira e exerça o controle sobre os riscos associados ao financiamento concedido, porém sem assumir e controlar qualquer outro risco significativo relativo à transação

# SERVIÇOS INTRAGRUPO

# Serviços e Teste do Benefício

- Os termos e condições de uma transação controlada que envolva a realização de atividades entre partes vinculadas caracterizadas como serviço deverão ser determinados de acordo com o princípio ALP.
  - Considera-se prestação de serviço para os fins desta Lei qualquer atividade desenvolvida por uma parte que resulte em benefícios para uma ou mais partes
  - A atividade desenvolvida resulta em benefícios quando proporcionar expectativa razoável de valor econômico ou comercial para a outra parte da transação controlada, de forma a melhorar ou manter a sua posição comercial, de tal modo que partes não vinculadas, em circunstâncias comparáveis, estariam dispostas a pagar por tal atividade ou realizá-la por conta própria

# Serviços e Atividades de Sócio

- Sem prejuízo de outras hipóteses, será considerado que a atividade desempenhada não resulta em benefícios quando:
  - a atividade seja caracterizada como atividade de sócio; ou
  - a atividade representar a duplicação de um serviço já prestado ao contribuinte ou por ele próprio desempenhado, ressalvados os casos em que for demonstrado que a atividade duplicada resulta em benefícios adicionais para o tomador do serviço
- São caracterizadas como atividades de sócios aquelas desempenhadas na qualidade de sócio ou acionista, direto ou indireto, ou em seu interesse próprio, incluindo as que decorram do exercício do controle ou que tenham por objetivo proteger o investimento ou promover o cumprimento de obrigações legais, regulatórias ou de reporte, tais como:
  - atividades relacionadas à estrutura societária do sócio ou acionista, incluindo aquelas relativas à realização de assembleia de seus investidores, reuniões de conselho, emissão de ações e listagem em bolsas de valores
  - elaboração de relatórios relacionados ao sócio ou acionista, incluindo relatórios financeiros, demonstrações consolidadas e relatórios de auditoria
  - captação de recursos para aquisição, pelo sócio ou acionista, de participações societárias e atividades relativas ao desempenho de relação com investidores
  - atividades desempenhadas para o cumprimento pelo sócio de obrigações impostas pela legislação tributária

# Serviços e Aplicação dos Métodos (MCL e MLT)

- Na aplicação do método MCL deverão ser considerados todos os custos relacionados com a prestação do serviço
  - Sempre que seja possível individualizar os custos da prestação do serviço em relação ao seu respectivo tomador, a determinação da base de custos utilizada para fins de aplicação do método efetuada pelo método de cobrança direta
  - Nas hipóteses em que o serviço seja prestado para mais de uma pessoa e não seja possível individualizar os custos do serviço em relação a cada tomador, será admitida a utilização de métodos de cobrança indireta para determinação da base de custos utilizada para fins de aplicação do método
  - No método de cobrança indireta, a determinação da base de custos será efetuada por meio da repartição dos custos com base na utilização de um ou mais critérios de rateio que permitam obter um custo semelhante ao que partes não vinculadas, em circunstâncias comparáveis, estariam dispostas a aceitar, devendo:
    - refletir a natureza e a utilização dos serviços prestados; e
    - ser apta a produzir uma remuneração para a transação controlada que seja compatível com os benefícios reais ou razoavelmente esperados para o tomador do serviço.

# Serviços e Aplicação dos Métodos (MCL e MLT)

- **Cont (...):**

- Na determinação da remuneração dos serviços:

- não será admitida a cobrança, para os fins desta Lei, de margem de lucro sobre os custos incorridos pelo prestador que constituam meros repasses de valores referentes a atividades desenvolvidas por terceiros, em relação as quais a parte vinculada não desempenhe funções significativas ou assuma riscos relevantes
- quando a parte vinculada desempenhar apenas funções limitadas ou assumir riscos limitados com relação às atividades desempenhadas por terceiros conforme disposto no inciso I, será admitida a cobrança de margem de lucro apropriada calculada sobre os custos incorridos pela parte vinculada para desempenhar as respectivas funções

# ***Contratos de Compartilhamento de Custos (CCAs)***

# Contrato de Compartilhamento de Custos

- São caracterizados como contratos de compartilhamento de custos aqueles em que duas ou mais partes vinculadas acordam em repartir as contribuições e os riscos relativos à aquisição, produção ou desenvolvimento conjunto de serviços, intangíveis ou de ativos tangíveis com base na proporção dos benefícios que cada parte espera obter no contrato.
- São considerados participantes do contrato de compartilhamento de custos aqueles que exerçam controle e possuam capacidade financeira sobre os riscos economicamente significativos relativos ao CCA e que cumulativamente tenham a expectativa razoável de obter os benefícios:
  - dos serviços desenvolvidos ou obtidos, no caso de contratos que tenham por objeto o desenvolvimento ou a obtenção de serviços; ou
  - dos intangíveis ou ativos tangíveis, mediante a atribuição de uma participação ou direito sobre tais ativos, no caso de contratos que tenham por objeto o desenvolvimento, produção ou obtenção de intangíveis ou ativos tangíveis, e que sejam capazes de explorá-los em suas atividades.

# Contrato de Compartilhamento de Custos

- O termo contribuição compreende qualquer espécie de contribuição fornecida pelo participante, incluindo o fornecimento de serviços, o desempenho de atividades relativas ao desenvolvimento de intangíveis ou de ativos tangíveis, bem como a disponibilização daqueles já existentes.
- As contribuições dos participantes devem ser determinadas de acordo com o princípio ALP e deverão ser proporcionais às suas respectivas parcelas no benefício total esperado
- Nas hipóteses em que a contribuição do participante não seja proporcional à sua parcela no benefício total esperado, deverão ser efetuadas compensações adequadas entre os participantes do contrato, de modo a se restabelecer o equilíbrio do contrato.
- Quando houver qualquer alteração nas partes do contrato, incluindo a entrada ou a retirada de um participante, ou naqueles em que se der a transferência entre as partes dos direitos nos benefícios do contrato, serão exigidas compensações em favor daqueles que estiverem cedendo sua respectiva parte por aqueles que estiverem obtendo ou majorando sua participação nos resultados obtidos no contrato.
- Em caso de rescisão do contrato, os resultados obtidos deverão ser alocados entre os participantes de forma proporcional às contribuições realizadas.

# REESTRUTURAÇÕES DE NEGÓCIOS

# Reestruturação de Negócios

- São consideradas reestruturações de negócios as modificações nas relações comerciais ou financeiras entre partes vinculadas que resultem na transferência de lucro potencial ou em benefícios ou prejuízos para qualquer uma das partes e que seriam remuneradas caso fossem efetuadas entre partes não vinculadas de acordo com o princípio ALP.
- O lucro potencial compreende os lucros ou perdas esperados, associados à transferência de funções, ativos, intangíveis, riscos ou oportunidades de negócios.
- As reestruturações incluem hipóteses em que o lucro potencial seja transferido a uma parte vinculada como resultado da renegociação ou encerramento das relações comerciais ou financeiras com partes não vinculadas.

# OPERAÇÕES FINANCEIRAS

# Dívida vs. Equity

- Quando a transação controlada envolver o fornecimento de recursos financeiros e seja formalizada como operação de dívida, o princípio ALP e demais regras previstas deverão ser aplicadas para determinar se a transação será delineada, no todo ou parcialmente, como operação de dívida ou de capital, considerando as características econômicas da transação, as perspectivas das partes e suas opções realisticamente disponíveis.
  - Os juros e outras despesas relativas à transação proporcionais à parcela delineada como operação de capital não serão dedutíveis para fins do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

# Operações de Dívida

- Os termos e condições de uma transação controlada delineada como operação de dívida deverão ser estabelecidos de acordo com o princípio ALP
  - Para efeitos do disposto acima, deverão ser consideradas as características econômicas relevantes da transação, inclusive a solvabilidade (*credit rating*) do devedor em relação à transação.

# Operações de Dívida

- No caso de operações delineadas como operações de dívidas, sendo verificado que:
  - i. a parte vinculada, credora da operação de dívida, não possui a capacidade financeira ou não exerce o controle sobre quaisquer riscos economicamente significativos associados à transação, a sua remuneração não poderá exceder o valor da remuneração determinada com base em taxa de retorno livre de risco;
  - ii. a parte vinculada, credora da operação de dívida, possui a capacidade financeira e exerce o controle sobre os riscos economicamente significativos associados à transação, a sua remuneração não poderá exceder o valor da remuneração determinada com base em taxa de retorno ajustada ao risco; ou
  - iii. a parte vinculada, credora da operação de dívida, exerce somente funções de intermediação, de forma que os recursos da operação de dívida sejam provenientes de outra parte, a sua remuneração será determinada com base no ALP, considerando as funções desempenhadas, os riscos assumidos e os ativos utilizados.
  
- Considera-se:
  - i. taxa de retorno livre de risco, aquela que represente o retorno que seria esperado de um investimento com menor risco de perda, nomeadamente os investimentos efetuados em títulos públicos, emitidos por governos na mesma moeda funcional do credor da operação e que apresentem as menores taxas de retorno;
  - ii. taxa de retorno ajustada ao risco, aquela determinada a partir da taxa de que trata o item i, ajustada por prêmio que reflita o risco assumido pelo credor.

# Outras Operações Financeiras

- Regras para garantias, *cash poolings* e operações de seguro.

Obrigado!